

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 134, de 2011, que altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para estabelecer vedação de alta programada durante o período de concessão do auxílio-doença.

RELATOR: Senador CÍCERO LUCENA

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 134, de 2011, de autoria da Senadora ANA AMÉLIA, que propõe a vedação à perícia médica de fixação de prazo para a recuperação da capacidade de trabalho do segurado que recebe o benefício do auxílio-doença sem que realize uma nova perícia.

A autora justifica a proposição sob o argumento de que o Poder Executivo, por meio de decreto, vem exorbitando em suas prerrogativas de regulamentação para o fiel cumprimento da lei, uma vez que o Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) vem praticando sistematicamente a alta programada, ignorando casos mais complexos e cometendo muitas injustiças, ferindo, como afirma muito bem a autora, a dignidade humana.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Assuntos Sociais, nos termos do art. 100, II, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde.

De acordo com o art. 24, XII, da Carta Magna, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre previdência social, proteção e defesa da saúde, matéria objeto do PLS nº 134, de 2011, não havendo restrição à iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Constituição Federal.

Quanto à técnica legislativa, nada temos a opor. O projeto foi elaborado em conformidade com as diretrizes fixadas na Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Quanto ao mérito do projeto, entendemos que seu alcance social é mais que justificável. Não se pode aplicar uma regra geral em face das restrições de atendimento apresentadas pela perícia médica do INSS. Além disso, existe a transferência do ônus para a empresa, que é obrigada a arcar novamente com os primeiros quinze dias do afastamento do segurado que, indevidamente, foi obrigado a retornar ao trabalho.

Acredito que a proposição traz justiça social aos beneficiários do auxílio-doença e não traz prejuízos ao Estado, o qual tem o dever de prestar seus serviços sem responsabilizar indevidamente aqueles que precisam.

III – VOTO

Em face do acima exposto, concluímos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 134, de 2011.

Sala da Comissão, 17 de agosto de 2011

Senador JAYME CAMPOS, Presidente

Senador CÍCERO LUCENA, Relator